



Proc.: 01355/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 1.355-2015-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 20/2015-2ª Câmara.
UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: **FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL;
BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JUNIOR – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Então Presidente da União de Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO;
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35.
RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE. INFRIGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 27/PGE/2012, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL;

2. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, de per si, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, em que, uma vez materializada a ausência de prestação de contas ou a sua evidente deficiência, presume-se o dano ao erário;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 4155/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 27/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e **Benjamim Mourão da Silva Júnior** – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS** – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, objeto do Convênio n. 27/PGE/2012, em razão dos seguintes fatos:

I.a) de responsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário da SECEL, por infringência ao que dispõe a cláusula sétima, item “b”, do Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, *in loco*, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada; e

I.b) corresponsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário da SECEL; do **Senhor Benjamim Mourão da Silva Junior**, Presidente entidade conveniente, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS**, signatária do Convênio n. 27/PGE/2012 em razão da inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º e 2º, ambos, da Lei n. 8.846, de 1994 c/c a cláusula nona, §3º, alínea “e”, do instrumento de convênio, em razão da ausência de elementos na prestação de contas que pudessem possibilitar a aferição da efetiva contraprestação dos serviços pagos com os recursos conveniados, no montante de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), haja vista a ausência de comprovação de que as estruturas de som, iluminação, palco e trios elétricos foram efetivamente fornecidos nas diversas fases do evento, somado ao fato de que as notas fiscais n. 000028 e 000029, da empresa contratada (L. P. Araújo – ME), terem sido expedidas em data posterior.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e **Benjamim Mourão da Silva Júnior** – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS** – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no importe de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), que após atualização (julho de 2017) alcança o montante de **R\$ 697.496,53** (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a cifra de **R\$1.122.969,42** (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I, subitem I.b) desta Decisão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*;

III.b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*; e

III.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*.

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, Inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, consubstanciada na infringência do disposto na cláusula sétima, item “b”, do Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, *in loco*, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (item III, subitens III.a); III.b), e III.c), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

VIII.a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII.b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS; e

VIII.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, na pessoa de seu representante legal.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLICAR, na forma regimental;

XI – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.355-2015-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 20/2015-2ª Câmara.
UNIDADE : Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS : **FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL;
BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JUNIOR – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Então Presidente da União de Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO;
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do Processo em epígrafe de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 20/2015, proferida pela Colenda 2ª Câmara, em 4 de dezembro de 2015, em face das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 27/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL – e a pessoa jurídica de direito privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS – cujo objeto era a cooperação financeira para a realização do evento denominado “Carnaval de rua de 2012”, nos Municípios de Porto Velho/RO; Ji-Paraná/RO e Guajará-Mirim/RO, no valor global de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), conforme disposto na Cláusula Segunda do instrumento de convênio retroreferido.

2. Ato contínuo, às fls. ns. 376 a 378v., foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 47/2015/GCWCSC, razão pela qual foram expedidos os Mandados de Audiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ns. 255/2015/D2ªC-SPJ, 256/2015/D2ªC-SPJ, 245/2015/D2ªC-SPJ e 254/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 381 a 384.

3. Devidamente citados, à exceção do responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, os demais responsabilizados, o **Senhor Benjamin Mourão da Silva Júnior**, mediante o Protocolo n. 7913/15, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS**, por intermédio do Protocolo n. 7914/15, apresentaram as razões de justificativas, às fls. ns. 385 a 387 e 388 a 390, respectivamente.

4. A Unidade Técnica, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 415 a 418, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos de defesa acerca das irregularidades provenientes do Convênio n. 027/PGE/2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, com objetivo de custear a realização do “carnaval 2012”, em face das inconformidades descritas no Relatório Técnico Preliminar de fls. 335/340, consoante o Despacho de Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR 047/2015/-GCWCSC, de 02.06.2015 (fls. 376/378v), conclui-se pela permanência das seguintes impropriedades:

4.1 De responsabilidade do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer:

a) Infringência ao que estabelece a cláusula sétima, item “b” do instrumento de Convênio n. 027/PGE/2012, por não constar nos autos quaisquer evidências de que a SECEL tenha realizado fiscalização in loco para acompanhar a efetiva realização do evento Carnaval 2012” em todas as suas fases e na forma pactuada (item 2.5 do Relatório Técnico preliminar).

4.2 Corresponsabilidade de Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura, do Esporte e do Lazer, Benjamin Mourão da Silva Junior, CPF n. 086.089.702-87, Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho –UNIBLOCOS, e a pessoa jurídica União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, signatária do Convênio n. 27/PGE-2012 na condição de convenente:

a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37 da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 8666/1993 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 8846/1994 c/c a cláusula 9ª, §3º, “e”, do instrumento de Convênio, em face da ausência de elementos na prestação de contas do Convênio n. 027/2012/PGE que pudessem possibilitar a aferição da efetiva contraprestação dos serviços pagos com os recursos conveniados, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (itens 2.6 e 2.8 do Relatório Técnico Preliminar):

a) Não há provas de que as estruturas de som, iluminação, palco e trios elétricos foram efetivamente fornecidas nas diversas fases do evento: 3 (três) dias em Porto Velho, incluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

os Distritos de Joana D'Arc e Nazaré; 4 (quatro) dias em Ji-Paraná; e (dois) dias em Guajará Mirim;

b) Dentre a documentação fotográfica apresentada, consta nos autos à fl. 311 foto que claramente evidencia um banner do bloco Jatuarana Sul com data de 2010, gerando dúvidas se a Conveniente não estaria utilizando fotografias de outros eventos para tentar simular a prestação de contas do presente Convênio;

c) As notas fiscais nºs 000028 e 000029, da L. P. Araújo – ME foram expedidas em data posterior (14/05/2012) ao prazo máximo de aplicação dos recursos do Convênio (03/03/2012), em flagrante descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 8846/1994 c/c cláusula 9ª, §3º, “e” do instrumento de Convênio. (Sic).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 424, informou que proferirá manifestação verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da irregularidade atribuída ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho no item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 415 a 418

7. Insta consignar, de início, que nos termos da Certidão Técnica, às fls. n. 409, que o responsável, **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, embora devidamente citado, deixou de apresentar qualquer justificativa; para, além disso, não constam quaisquer evidências de que a SECEL, por ocasião da execução do objeto do Convênio n. 27/PGE/2012, tenha realizado fiscalização *in loco* para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada, razão pela qual, intencionalmente, deixou de atender o que estava estabelecido na cláusula sétima, item “b”, do instrumento de convênio, *in litteris*:

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SÉTIMA – Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam:

O ESTADO, através da SECEL:

Acórdão AC2-TC 00896/17 referente ao processo 01355/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...)

b) fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores (...) (Sic).

8. Dessarte, evidente que não subsistem elementos que contradigam a impropriedade em questão, razão pela qual há que se responsabilizar o agente público alhures mencionado.

II – Das irregularidades atribuídas aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Benjamim Mourão da Silva Júnior e da Pessoa Jurídica de Direito Privado no item 3.2, do Relatório Técnico, às fls. ns. 415 a 418

9. Não obstante a ausência de qualquer justificativa apresentada pelo responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, a defesa apresentada pelo **Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior** e pela empresa que presenta, por sua vez, nesse ponto, há de ser acolhida e estendida ao responsável revel.

10. No ponto, em que pesem as indicações de que foram materializadas irregularidades na contratação de terceiros para a concretização do evento, objeto do Convênio n. 27/PGE/2012, fato é que as entidades privadas, sem fins lucrativos, como é o caso da **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS**, não estão obrigadas, pelo direito legislado, a realizarem uma licitação, propriamente dita, uma vez que, nos termos do art. 57, da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, determina, apenas, a materialização de cotação prévia de preços. Veja-se, *ipsis verbis*:

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA E DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

(...)

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 57. **Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.**

Parágrafo único. **A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONS e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores (Sic) (Grifou-se).**

Acórdão AC2-TC 00896/17 referente ao processo 01355/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. Nesse diapasão, verifico que a empresa conveniente não estava obrigada, por lei, a fazer licitação, razão pela qual não há o que se cogitar eventual punição por impropriedades no procedimento, por ela, realização, pelo que há que serem afastadas as irregularidades irrogadas, outrora indicadas no item 3.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” do Relatório Técnico, às fls. ns. 415 a 418.

12. Ademais, a cláusula quinta do instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012 preceitua que “na execução das despesas com os recursos estaduais recebidos deverá a CONVENIENTE (...) para a realização de compras e serviços, frente a terceiros, competitividade, para obter economicidade, qualidade e eficiência, através de prévia cotação de preços” (sic).

13. Destarte, as entidades sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, haja vista que não se exige dessas entidades a observância das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos administrativos.

III – Das irregularidades relacionadas ao Dano ao Erário – Prestação de Contas deficiente

14. Consigno, por ser de relevo que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gere ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que investida nessa qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, *in litteris*:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, **financeira**, orçamentária, operacional e **patrimonial** da União e **das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida** pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.**(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Sic) (Grifou-se).

Acórdão AC2-TC 00896/17 referente ao processo 01355/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

15. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320 de 1964, bem como o descumprimento às cláusulas estabelecidas no instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, especialmente quanto às cláusulas quinta, sexta, sétima e nona.

16. Consigno que, em tese, não houve obediência ao cronograma de desembolso apresentado às fls. ns. 32 a 36, haja vista que o valor conveniado, no importe **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), foi integralmente repassado pelo Estado de Rondônia por meio da Ordem Bancária n. 358/2012, de 10 de maio de 2012, isto é, após o transcurso de mais de 83 (oitenta e três) dias da data de assinatura do Convênio n. 027/PGE/2012.

17. No ponto, conforme demonstra o extrato bancário acostado, às fls. n. 145, o valor global conveniado foi repassado intempestivamente, ou seja, em 11 de maio de 2012, considerando-se os eventos carnavalescos encerraram-se em 3 de março de 2012, o que, por sua vez, revela que a transferência de valores ocorreu após transcorridos 69 (sessenta e nove) dias do encerramento dos eventos em questão, o que evidencia uma total falha de planejamento por parte do jurisdicionado, em afronta ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República e na Lei n. 8.666 de 1993.

18. Insta salientar que a empresa conveniente, consoante se evidencia às fls. ns. 158 a 160, com objetivo de contratar as parcelas da despesa, em data incerta, publicou no periódico denominado “Diário da Amazônia”, uma espécie de “aviso de licitação”, e divulgado em “mural”, igualmente, em data incerta e em local não explicitado, conforme se depreende dos documentos de fls. ns. 273 e 274 a 276, contrariando preceito normativo aplicado à espécie versada.

19. Coincidentemente, o resultado restou declarado em 17 de fevereiro de 2012, ocasião em que todos os itens do Plano de Trabalho foram adjudicados à pessoa jurídica de direito privado denominada L. P. de Araújo ME, pelo valor exato do montante estimado no Plano de Trabalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

repassado pelo Estado, ou seja, a quantia de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), conforme o disposto na Ata de Realização da Carta-Convite e Termo de Adjudicação, respectivamente às fls. ns. 279 e 280.

20. Para, além disso, somado ao fato de inexistir de provas de que a SECEL, de alguma forma, realizou qualquer fiscalização, *in loco*, para acompanhar a efetiva realização dos eventos em todas as suas fases e na forma como foi pactuada, em descumprimento ao disposto na cláusula sétima, item “b”, do Convênio n. 27/PGE/2012, os registros fotográficos, respectivamente acostados, às fls. ns. 102 a 107 e 306 a 330, embora demonstrem as estruturas e bens utilizados, não apontam qual a real data e local em que foi realizado o evento, o que, por sua vez, inviabiliza a aferição da liquidação dos serviços locados.

21. Ao contrário, somente a fotografia de fls. n. 103 comprova, de forma efetiva, a realização de um dos eventos, justamente por apresentar uma faixa e um *banner* que fazem menção ao ano de 2012.

22. Nada obstante, a cópia da fotografia, às fls. n. 311, ao contrário, apresenta um *banner* do bloco “Jatuarana Sul” de um evento ocorrido no ano de 2010, ou seja, sem qualquer relação com o carnaval de rua do ano de 2012, fato este que, por sua vez, contraria a suposta prestação de contas apresentada.

23. Com efeito, os documentos inerentes ao pagamento das despesas revelaram que **as Notas Fiscais ns. 000028 e 000029**, às fls. ns. 296 e 293, que, por sua vez, totalizam o valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) detém uma descrição precária acerca dos serviços e dos produtos contratados, respectivamente, e, mais importante, **somente foram emitidas em 14 de maio de 2012**, em infringência ao disposto na letra “e”, do § 3º, da cláusula nona do Convênio n. 27/PGE/2012, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA – O Conveniente deverá realizar a prestação de contas final dos recursos recebidos dentro do prazo previsto na cláusula oitava. (...)

§ 3º - São vedados com recursos deste Convênio: (...)

e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e (Sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Destarte, **a data limite para a emissão dos comprovantes fiscais era o dia 3 de março de 2012**, o que, em princípio, demonstra a suposta irregular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados, uma vez que coloca em dúvida a efetiva liquidação das despesas.

25. Como se viu alhures, as irregularidades destacadas são de natureza grave, o que, de *per si*, permite concluir pela recomposição dos danos causados ao erário, bem como a aplicação de multas a cada um dos responsáveis, na proporção de suas condutas, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

26. Ademais, não se pode olvidar que o feito em exame guarda similaridade com inúmeros feitos já julgados pelos Órgãos Colegiados desta Egrégia Corte de Contas, à exemplo dos Processos ns. 1.880/2009; 2.509/2009; 2.628/2009; 0656/2012; 0657/2012, que, por sua vez, trataram de Tomadas de Contas Especial, referentes a convênios firmados pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, sendo todas julgadas irregulares.

27. No caso em concreto, não há provas de que as estruturas de som, iluminação, palco e trios elétricos foram efetivamente fornecidas nas diversas fases do evento, isto é, em 3 (três) dias em Porto Velho-RO, incluindo os Distritos de Joana D'Arc e Nazaré; em 4 (quatro) dias em Ji-Paraná-RO; e em 2 (dois) dias em Guajará Mirim-RO; tampouco, dentre a documentação fotográfica apresentada, consta nos autos, às fls. n. 311, uma reprodução fotográfica que, claramente, evidencia um *banner* do bloco "Jatuarana Sul", com data de evento ocorrido no ano de 2010, o que há que ser compreendido como uma simulação, o que fragiliza a prestação de contas do presente Convênio.

28. Verifico, assim, que se materializou a infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 8666, de 1993 c/c os arts. 1º e 2º, ambos, da Lei n. 8.846, de 1994, c/c a cláusula nona, §3º, alínea "e", do instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, em face da ausência de elementos na prestação de contas que pudessem possibilitar a aferição da efetiva contraprestação dos serviços pagos com os recursos conveniados, razão pela qual os responsáveis, os **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Filho e Benjamin Mourão da Silva Júnior, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS**, deverão ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário, no montante de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

IV – Da atualização do dano

29. Consoante às informações constantes, às fls. n. 145, o importe de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais) foi integralmente transferido à Convenente em 11 de maio de 2012, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, *verbi gratia*:

Mês/ano inicial:06/2012	Índice inicial:	51,1293240854869
Mês/ano final:07/2017	Índice final:	71,3250523970507
Fator de Correção:1,3949931		
Valor originário:500.000,00	Valor atualizado:	697.496,53
Valor corrigido com juros:1.122.969,42	Total de Meses:	61

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult/TCE	Valor Corrigido
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3949931	500.000,00
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3890203	502.150,00
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3827977	504.409,68
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3741406	507.587,46
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3644530	511.191,33
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3571245	513.951,76
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3471556	517.755,00
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3348747	522.518,35
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3279693	525.235,44
01/03/2013	INPC			1,006	1,3200490	528.386,86
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3123064	531.504,34
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3077293	533.364,60
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3040779	534.858,03
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3057754	534.162,71
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3036895	535.017,37



Proc.: 01355/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/09/2013	INPC			1,0027	1,3001790	536.461,92
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2922960	539.734,34
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2853551	542.648,90
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2761667	546.555,97
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2681772	549.999,28
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2601125	553.519,27
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2498636	558.058,13
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2401901	562.410,98
01/05/2014	INPC			1,006	1,2327933	565.785,45
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2295964	567.256,49
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2280000	567.993,92
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2257936	569.016,31
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2198165	571.804,49
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2151987	573.977,35
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2087921	577.019,43
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2013438	580.596,95
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1838232	589.189,79
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1702483	596.024,39
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1528404	605.024,35
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1447130	609.320,03
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1334914	615.352,30
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1248302	620.090,51
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1183438	623.687,03
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1155549	625.246,25
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1098945	628.435,01
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1014136	633.273,96
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0893221	640.303,30
01/12/2015	INPC			1,009	1,0796056	646.066,03
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0635461	655.821,62
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0535375	662.051,93
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0489222	664.964,96
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0422518	669.220,73
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0321369	675.779,10
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0273085	678.955,26
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0207756	683.300,57
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0176209	685.418,80

Acórdão AC2-TC 00896/17 referente ao processo 01355/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/09/2016	INPC			1,0008	1,0168075	685.967,14
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0150819	687.133,28
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0143718	687.614,28
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0129537	688.576,94
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0087171	691.468,96
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0063019	693.128,49
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0030920	695.346,50
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0022902	695.902,77
01/05/2017	INPC			1,0036	0,9986949	698.408,02
01/06/2017	INPC			0,997	1,0017000	696.312,80
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0000000	697.496,53

30. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$697.496,53** (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$1.122.969,42** (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e **Benjamim Mourão da Silva Júnior** – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS** – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, objeto do Convênio n. 27/PGE/2012, em razão dos seguintes fatos:

I.a) De responsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário da SECEL, por infringência ao que dispõe a cláusula sétima, item “b”, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, *in loco*, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada;

I.b) Corresponsabilidade do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, Ex-Secretário da SECEL; do **Senhor Benjamin Mourão da Silva Junior**, Presidente entidade convenente, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS**, signatária do Convênio n. 27/PGE/2012 em razão da inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º e 2º, ambos, da Lei n. 8.846, de 1994 c/c a cláusula nona, §3º, alínea “e”, do instrumento de convênio, em razão da ausência de elementos na prestação de contas que pudessem possibilitar a aferição da efetiva contraprestação dos serviços pagos com os recursos conveniados, no montante de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), haja vista a ausência de comprovação de que as estruturas de som, iluminação, palco e trios elétricos foram efetivamente fornecidas nas diversas fases do evento, somado ao fato de que as notas fiscais ns. 000028 e 000029, da empresa contratada (L. P. Araújo – ME), terem sido expedidas em data posterior;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e **Benjamim Mourão da Silva Júnior** – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS** – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no importe de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), que após atualização (julho de 2017) alcança o montante de **R\$ 697.496,53** (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a cifra de **R\$1.122.969,42** (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I, subitem I.b) desta Decisão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III. a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*;

III. b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*;

III. c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, no valor histórico de **R\$ 34.874,82** (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro mil e oitenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 697.496,53** – seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no subitem I.b) do item I deste *Decisum*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, Inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil seiscentos e vinte reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, consubstanciada na infringência do disposto na cláusula sétima, item “b”, do Instrumento de Convênio n. 27/PGE/2012, por não ter efetivado a fiscalização, *in loco*, para acompanhar a efetiva realização do evento em todas as suas fases e na forma pactuada;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (item III, subitens III.a); III.b), e III.c), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

VIII.a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII. b) Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior – CPF/MF n. 086.089.702-87 – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - UNIBLOCOS,;

VIII. c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS – CNPJ/MF n. 10.573.498/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 13 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR